



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10715.004193/99-24
Recurso nº	128.955 De Ofício
Matéria	ISENÇÃO
Acórdão nº	303-34.167
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Interessado	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. Um terceiro em relação às partes no processo, funcionário da ALF/GIG, percebendo omissão da DRJ, encaminhou solução perfeitamente adequada ao saneamento da conduta omissiva. Agiu no sentido de que se realizasse o ato administrativo de controle previsto na legislação de regência, supriu perfeitamente a omissão, posto que seu ato foi o mesmo que se devia esperar das pessoas competentes e obrigadas ao recurso de ofício, e possibilitou que se submetesse a decisão proferida pela primeira instância administrativa de julgamento ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes. Conduta saneadora perfeitamente válida e consentânea com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e do processo.

ISENÇÃO. Os óleos lubrificantes e os fluidos hidráulicos empregados na manutenção de aeronaves não são considerados materiais de consumo e sua importação se beneficia de isenção legal.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Adp

*

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso de ofício suscitado pelo Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator. Vencidos, também, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator *ad hoc*, Zenaldo Loibman, assim designado em 19/06/2007 por haver o Conselheiro Relator deixado de compor esta Câmara posteriormente à sessão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O crédito tributário exigido do contribuinte identificado em epígrafe, por meio do auto de infração de fls.02/25, foi no montante de R\$ 552.129,39, abrangendo imposto de importação (I I), IPI-vinculado, correspondentes multas de ofício à razão de 75% e juros moratórios.

A autuação se deu em razão de a fiscalização considerar que em relação às mercadorias descritas nas DI's relacionadas às fls.02/03, registradas no período entre 17.02.1997 e 16.10.1998 (anexas às fls.26/179), não têm direito à isenção prevista na Lei 8.032/90, considerando que se tratam de materiais de consumo, e não material destinado a manutenção de aeronaves.

Regularmente notificada da autuação, a interessada apresentou a tempestiva impugnação anexa às fls.181/185, acompanhada dos documentos de fls.186/200. As principais alegações de defesa podem ser assim resumidas:

- 1. Trata-se da importação de óleo lubrificante sintético e fluido hidráulico destinados especificamente à manutenção e revisão dos motores de suas aeronaves, estando abrangidos na isenção determinada no art.2º, II, "j", da Lei 8.032/90. Nas Guias de Importação foi assim descrito: "Produtos químicos próprios para manutenção e revisão de aviões".*
- 2. Essa isenção é objetiva e se dá em razão da utilização ou da destinação econômica. Sendo isenção em função da finalidade do objeto, se condiciona à comprovação de que está sendo efetivamente empregado na finalidade beneficiada.*
- 3. Não basta que a fiscalização apenas afirme se tratar de material de consumo, é seu dever demonstrar que o produto importado não se destina ao fim beneficiado pela isenção legal, qual seja, a manutenção de suas aeronaves.*

No Parecer CST/GTCex nº 976/88, a Administração reconhece que a isenção aqui discutida alcança todos os bens necessários e indispensáveis a serviços de assistência técnica destinados especificamente, ainda que indiretamente, ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves. Visando a comprovar esse requisito foram anexados ao processo os Pareceres CST/DAA/Serae nº 1023/83 e CST/Processo 10768.025593/82-00, nos quais as mercadorias em foco foram admitidas em Depósito Especial Alfandegado. Como se sabe a condição para admissão nesse regime é o emprego das mercadorias importadas na manutenção de equipamentos voltados à prestação de serviços. Com isso se pretende demonstrar que a transportadora cumpriu o requisito essencial tanto para a admissão no regime quanto para a fruição da isenção, o que nesses casos foi reconhecido pelo fisco. Fica também claro que a própria Fazenda tinha ciência de que a transportadora se beneficiava da isenção prevista na alínea "n" do inciso IV do art.2º da Lei 1.726/79, sem ressalva por parte da Administração. Tal benefício foi mantido pelo DI 2.434/88 e,

X

posteriormente, pela Lei 8.032/90, conforme foi reconhecido no Parecer CST/GTCex n.º 976/88.

5. Ainda que fossem desconsiderados os argumentos acima relacionados acerca da validade da isenção, não poderiam subsistir as multas imputadas, posto que quando da consulta formulada, objeto do Parecer CST/DAA/Serae n.º 1.023/83 a interessada deu ciência à Fazenda de que gozava da isenção prevista na alínea "n" do art.2º da Lei 1.726/79, na importação dos produtos "óleo lubrificante sintético" e "fluido hidráulico", sem contestação da autoridade administrativa. Vale dizer, haveria denúncia espontânea da transportadora o que levaria à exclusão da penalidade, conforme art.102 do DI 37/66, c/a redação dada pelo DI 2.472/88.

Requer, pois, a improcedência da autuação.

A DRJ/Florianópolis, por sua 2ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade, declarar a improcedência do lançamento, na forma da ementa, relatório e voto anexado às fls.203/209, cujos principais fundamentos podem ser assim resumidos:

1. A Lei 8.032/90 que trata da isenção de imposto de importação estabelece expressamente no seu art.2º, II, "j", a isenção de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves.

2. Conforme Dicionário AURELIO, parte equivale a elemento ou porção de um todo; peça é cada uma das partes de um conjunto, e componente é aquilo que entra na composição de alguma coisa, parte elementar de um sistema.

3. Sobre a matéria objeto do presente litígio a ilustre julgadora da 1ª Turma desta DRJ/FNS, Elizabeth Maria Violatto, proferiu o voto condutor do acórdão n.º 1.857/2002, nos autos do Processo n.º 10074.001536/98-38 cujo teor essencial aqui se adota (ver transcrição às fls.208/209).

O contribuinte interessado foi cientificado da decisão proferida pela DRJ/FNS em 28.04.2003, conforme ar DE FLS.211.

Consta, às fls.218, despacho proferido pelo Chefe do SECAT/ALF/GIG, em 14.11.2003, o qual dá conta de que tendo a DRJ/Florianópolis exonerado o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada fixado na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, e, com base no art.34 do decreto n.º 70.2325/72, propõe o encaminhamento deste processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator *ad hoc*

A matéria objeto deste processo é da competência regimental conferida ao terceiro Conselho de Contribuintes. Trata-se de recurso de ofício de decisão DRJ que exonerou crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

Há, entretanto, que se superar uma arguição de nulidade relativa feita em plenário pelo ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, posto que não foi propriamente a autoridade julgadora de primeira instância que procedeu ao devido recurso de ofício, mas foi o Chefe da SECAT/ALF/GIG que alertado pela ausência do referido recurso por parte da DRJ, encaminhou a decisão daquele órgão à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes. Sobre esta questão repito aqui os mesmos argumentos que utilizei no voto vencedor quanto a questão preliminar semelhante, relativa ao Recurso nº 129.110, na sessão realizada em 05.07.2005, cujo relator era o ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges vencido quanto a esta arguição.

A meu ver a preliminar de nulidade suscitada não merece prosperar. Trata-se, em verdade, de singular oportunidade para que esta Câmara de julgamento administrativo dignifique e homenageie os esforços de tantos eméritos processualistas, seja na área do processo civil, seja mesmo na área do processo administrativo tributário, juristas do porte de Moacyr Amaral Santos, Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover, Alexandre Freitas Câmara, James Marins, e aqui mesmo no Conselho de Contribuintes, o jovem e valoroso professor de direito processual administrativo, Marcos Vinícius Neder, que no rastro da autonomia do direito processual, vêm progressivamente reconhecendo a importância e necessidade da sociedade ocidental complexa contemporânea valorizar princípios processuais como o da economia processual, da instrumentalidade das formas, culminando com a forte corrente em busca da instrumentalidade do processo. A economia processual aconselha que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Daí ensina o mestre Moacyr Amaral Santos que deve ser o aproveitamento dos atos processuais extremos de dúvida, quando o vício atinja um outro, que possa ser suprido ou que possa ser repetido sem ofensa à finalidade processual. No Código de Processo Civil (C. P. C) esse princípio é aplicado ao longo de vários artigos, e toma corpo no artigo 249, mas é no parágrafo desse artigo que se faz importante alerta:

"Art.249... (omissis)....

...

§1º. O ato não se repetirá, nem se lhe suprirá a falta quando não prejudique a parte".

A instrumentalidade das formas, sem desdenhar da importância fundamental delas, evidencia que se destinam a alcançar um fim, essa é a razão pela qual, muitas vezes, a lei regula expressamente a forma. Veja-se a pontaria certa da norma processual esculpida no artigo 244 do C.P.C:

“Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

No caso concreto, a DRJ/FNS proferiu decisão exonerando o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor superior ao limite de alçada fixado em Portaria do MF, no entanto, por algum motivo não providenciou a remessa do processo para submeter seu julgamento ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes. Posteriormente, um funcionário da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro percebeu o equívoco da DRJ e propôs ao seu chefe que encaminhasse o processo à apreciação do Terceiro Conselho.

A preliminar ora suscitada aparentemente advém da estranheza de que não tivesse sido o processo passado às mãos do Delegado de Julgamento para que pessoalmente procedesse ao ato de encaminhamento, enxergando-se incompetência no remetente de fato para proposição de recurso de ofício. É um exagero do respeitável colega, um apego excessivo à forma em detrimento da finalidade do ato e do processo. Para mera explicitação da real situação que devemos analisar, lembremo-nos de que no processo civil a decisão de primeira instância contrária à Fazenda num processo de execução fiscal, por exemplo, somente atinge sua eficácia depois de realizado o reexame necessário, e no C.P.C se prevê, que se do recurso de ofício não cuidar o magistrado, pode a instância *ad quem*, de alguma forma alertada do fato, por exemplo, pelo próprio beneficiário da sentença, ou mesmo por terceiro, requisitar o processo de ofício, sem precisar esperar por qualquer iniciativa do juiz omisso. Pois bem, no caso concreto, *mutatis mutandis*, o que se tem de fato é que um terceiro em relação às partes no processo administrativo tributário de que se cuida, percebendo o equívoco, encaminhou solução perfeitamente adequada ao saneamento da conduta omissiva do acórdão da DRJ, isto é, do relator do voto condutor e também do Presidente da Turma de Julgamento, e até do Delegado de Julgamento, mas o funcionário da Alfândega, agiu no sentido de que se realizasse o ato administrativo de controle previsto na legislação de regência, supriu perfeitamente a omissão, posto que seu ato foi o mesmo que se devia esperar daquelas outras pessoas, e possibilitou que se submetesse a decisão proferida pela DRJ ao reexame necessário, ainda que tecnicamente não tenha acontecido o recurso de ofício, assemelhando-se o ocorrido muito mais a uma representação saneadora da omissão. Ora, se na seara cível se admite a requisição de ofício pelo Tribunal, desde que apenas tenha conhecimento da omissão na remessa ao reexame necessário, porque não se haveria de reconhecer a legitimidade dessa ação no âmbito do processo administrativo fiscal, que não possuindo previsão expressa quanto a essa situação, pode perfeitamente buscar subsídio na legislação e na doutrina processual civil. O ato saneador, ao contrário de ser alvo de admoestações, deve mesmo ser louvado, posto que atuou para a realização do direito e do justo. Por tais motivos, proponho que se afaste a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/FNS exonerando o crédito tributário lançado a título de imposto de importação, IPI-v, multa de ofício de 75% e juros, em relação aos produtos descritos nas DI's relacionadas às fls.02/03 (óleo lubrificante sintético e fluido hidráulico usado no sistema de freios de aeronaves). O interessado declarou na ocasião do despacho aduaneiro estar beneficiado pela isenção prevista na Lei 8.032/90, porém, em revisão aduaneira posterior a fiscalização laconicamente, sem maiores argumentações, afirmou ser descabida a isenção em relação aos produtos especificados, que estes seriam de consumo e não partes, peças ou componentes destinados a revisão e manutenção de aeronaves.



A decisão recorrida, num primeiro momento buscou demonstrar a compatibilidade dos produtos importados com o que se entende por partes, peças e componentes de um sistema, e num segundo momento, esclarecer a convicção acerca da destinação específica exigida na lei de isenção, qual seja, a finalidade de uso para reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. Conforme foi exposto há Pareceres e Despachos exarados pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF (COSIT), com cópias às fls.189/197, em resposta a consulta formulada pela mesma interessada reconhecendo e declarando expressamente entender ser o fluido hidráulico para o sistema hidráulico de aeronaves, material de reposição, e não de consumo. O mesmo vale com relação ao óleo lubrificante sintético usado no mesmo sistema de freios das aeronaves.

Resta claro, conforme alegou a empresa importadora interessada e confirmou a decisão recorrida, que a isenção de que aqui se trata pré-existia à Lei 8.032/90, sendo por esta mantida, e conforme esclareceu o Parecer CST/GTEx nº 976/1988 somente não estavam alcançadas pelo benefício as matérias-primas, bens de consumo, equipamentos para treinamento de pessoal, equipamentos de terra, além das próprias aeronaves.

Portanto, entendo estar correta a decisão *a quo*, bem como sua conclusão de que não se deve confundir material de reposição com material de consumo, que aquele se destina à recomposição ou restabelecimento da condição original, de forma que os produtos em tela estão cobertos pela isenção legal referida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


ZENALDO LOIBMAN – Relator *ad hoc*